



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11041.000480/2005-61
Recurso nº 158.669 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.116 – 5ª Turma Especial
Sessão de 29 de junho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ ÁLVARO CORRÊA DOS SANTOS
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXERCÍCIO: 2002

IRPF. GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RECEBIDO POR DOAÇÃO.

Para fins de determinação do custo de aquisição de imóvel recebido por doação, é válido considerar o valor constante da escritura pública de doação.

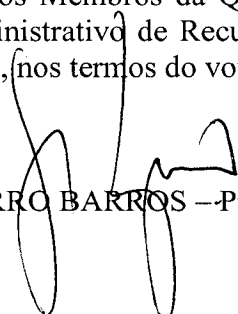
IRPF. CARNÊ-LEÃO. MULTA ISOLADA.

Sujeita-se à multa isolada o contribuinte que deixar de efetuar o recolhimento mensal a título de Carnê-leão quando sujeito a tal obrigação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


SIDNEY FERRO BARROS –Presidente em exercício e Relator

FORMALIZADO EM: 10 MAI 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 64 a 72 da instância a quo, in verbis:

“Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração (fls. 43 a 51) referente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física do ano-calendário 2001, no qual foi apurado o crédito tributário de R\$ 13.673,26, nele compreendido imposto, multa de ofício e juros de mora, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, omissão de ganhos de capital na alienação de bens e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

Tempestivamente, o interessado apresenta a impugnação da exigência às fls. 56 a 60. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.

O auditor fiscal procurou intimar o impugnante, dando-lhe o prazo de cinco dias para atendimento da intimação. Deve ser observado o artigo 835, § 3º do RIR/99.

Atendeu a todas as intimações.

Os rendimentos auferidos referem-se a sua atividade de advogado, cujo total, no ano de 2001, importou em R\$ 13.290,00, estando incluído os R\$ 10.000,00 recebidos do Sr. Rubens de Almeida de Oliveira.

As análises e conclusões apresentadas pelo auditor-fiscal não podem prosperar, pois suas afirmativas carecem de base comprobatória do ilícito fiscal.

O auditor-fiscal afirma que a intimação fiscal foi parcialmente atendida, tendo em vista a não comprovação ou não identificação dos rendimentos tributáveis declarados, afirmando ainda que nem com a reiterada solicitação houve o atendimento. Não existe obrigatoriedade no Decreto nº 3.000/99 do profissional liberal apresentar a relação dos rendimentos auferidos. O profissional liberal presta seus serviços, apresenta o recibo, recebe seus honorários e, quem efetuou o pagamento vai informá-lo em sua declaração de rendimentos.

Em nenhum momento foi comprovado que o total dos rendimentos auferidos pelo contribuinte foram superiores aos informados na Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2002, extrapolando o que estabelece o artigo 845 do RIR/99.

Quanto à afirmativa de que o impugnante não justificou e não comprovou o valor atribuído ao imóvel de 244 ha recebido por doação também não pode prosperar. Em primeiro lugar não existe custo de aquisição pois foi recebido por doação; em segundo lugar, o valor verdadeiro só foi conhecido quando do pagamento do ITDC na extinção do usufruto, conforme se comprova com cópia da guia anexa, cujo valor retrata a realidade do quantum recebido. Esta afirmativa está de acordo com o estabelecido no artigo 129, inciso I do RIR/99.

Em relação à multa isolada esta também não pode prosperar, pois sua aplicação foi efetuada sem nenhuma comprovação da forma de recebimento dos honorários auferidos. Há de ser destacado que o imposto de renda é baseado no sistema de caixa e, portanto, deve ser tributado o imposto quando do efetivo recebimento.

Requer a total improcedência do auto de infração.”



A decisão recorrida declarou o lançamento procedente em parte, mantendo o imposto relativo aos ganhos de capital na alienação de bens; cancelando o imposto relativo aos rendimentos recebidos de pessoas físicas; e reduzindo a multa isolada de 75% para 50%.

Às fls. 76/79 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado traz as seguintes razões, em síntese:

- I. Que, em relação aos rendimentos de pessoas físicas, foi-lhe dada razão pelo acórdão recorrido, mas que a aplicação da multa isolada é improcedente, pois os valores foram recebidos em parcelas, não existindo nenhum documento probante, mas o fiscal não trouxe, também, prova que estabelecesse que o Recorrente recebeu sua parcela de uma única vez. E que a multa é descabida em seu valor, pois o Recorrente não estava obrigado a nenhum pagamento a título de IRPF;
- II. Que, quanto ao item ganhos de capital, a exigência foi efetuada com base em escritura pública de doação de nua-propriedade, sendo que os donatários só receberam a propriedade após o falecimento dos doadores;
- III. Que o valor arbitrado pela fiscalização, por toda a área de campo recebida pelo Recorrente, corresponde a 40% do valor declarado no ano de 2001, na declaração do ITR, apresentada em nome do doador (doc. de fls. 80/86), cujo documento não recebeu nenhuma rejeição por parte da Receita Federal;
- IV. Que deve ser levado em conta o art. 8º da Lei nº 9.393/96 e que o Valor da Terra Nua (VTN) corresponde, também, a 30% do valor atribuído pela Fazenda Pública Estadual para fins de pagamento do ITBI, conforme guia de recolhimento no Processo;
- V. Que as decisões transcritas pelo acórdão recorrido dão razão ao Recorrente;
- VI. Que a Turma Julgadora concluiu que o valor adotado quando da extinção do usufruto, em 2001, não pode ser adotado para um bem adquirido em 1990, o que não procede, pois, se for considerado que o bem foi adquirido em 1990 e tinha um valor venal, em qualquer tempo seria a avaliação procedida por órgão público, o que ocorreu no presente caso, pois o valor foi estabelecido pela Receita Federal quando do pagamento do ITBI.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Duas questões restaram para análise, considerado o que já foi afastado em primeira instância: o imposto sobre o ganho de capital na venda da fração de terra, conforme escritura de fls. 09/11; e a multa isolada pela falta de recolhimento de Carnê-leão.

Quanto à primeira, temos os seguintes documentos comprobatórios da transação:

- a) a já mencionada escritura de compra e venda de fls. 09/11, onde se vê que o quinhão de terras foi vendido, pelo Recorrente, por R\$ 36.650,00;
- b) a matrícula do imóvel sob análise (fl. 07-v), onde fica claro que o interessado recebeu esse bem por doação, à qual atribuiu-se o valor de NCz\$ 1.441.000,00;
- c) o demonstrativo de apuração do custo de aquisição e do ganho de capital elaborado pelo Fisco, com base no valor mencionado em "b", o que resultou em R\$ 11.077,09 para a área vendida, enquanto o contribuinte considerou R\$ 187.942,74 (fl. 21) para a área total de 244 ha.

Ora, tudo parece cingir-se a confirmar, ou não, a correção do procedimento adotado pelo Fisco ao determinar o ganho de capital, do qual o custo de aquisição é um dos fatores (reduzidor da receita da venda).

A pretensão do Recorrente de utilizar-se da Declaração do ITR esbarra no que dispõe o art. 136 do RIR/1999, cuja matriz legal é o art. 19 da Lei nº 9.393/1996, verbis:

"Art. 136. Em relação aos imóveis rurais adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1997, para fins de apuração de ganho de capital, considera-se custo de aquisição e valor da venda do imóvel rural o Valor da Terra Nua - VTN, constante do Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, observado o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, respectivamente, nos anos da ocorrência de sua aquisição e de sua alienação (Lei nº 9.393, de 1996, art. 19).

Parágrafo único. Na apuração de ganho de capital correspondente a imóvel rural adquirido anteriormente à data a que se refere este artigo, será considerado custo de aquisição o valor constante da escritura pública, observado o disposto no § 9º do art. 128 (Lei nº 9.393, de 1996, art. 19, parágrafo único)." [grifei]

Assim, considero ter agido corretamente o Fisco quando considerou o valor constante da escritura de doação da nua propriedade para fins de determinação do custo de aquisição, considerando-se os termos do art. 129, I, do RIR/1999:

"Art. 129. Na ausência do valor pago, ressalvado o disposto no art. 120, o custo de aquisição dos bens ou direitos será, conforme o caso (Lei nº 7.713, de 1988, art. 16 e § 4º):

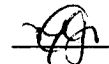
I - o valor atribuído para efeito de pagamento do imposto de transmissão;

(...)"

No pertinente à multa isolada, considero que, neste caso, deva ser mantida uma vez que a tributação do rendimento foi afastada, restando assim afastada igualmente a

Processo nº 11041.000480/2005-61
Acórdão nº 3805-00.116

S3-TE05
Fl. 90

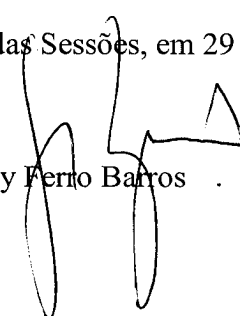


multa de ofício. Assim, procede exigir a multa isolada sobre o Carnê-leão que, de fato, não foi pago.

Assim, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2009.



Sidney Ferro Barros .